TC nº 72-002.085.09-27

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Obras de implantação de reservatórios de retenção de enchentes reconstrução e ampliação de galerias de drenagem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, § 1º, I; 6º, IX; 7º, §2º, I e II; 23, §1º; 31, § 5.º; 40, §§ 1º e 2º, II, Lei 8.666/93. Art. 1º e parágrafo único, Dec. Mun. 48.042/06. Art. 2°, II, Res. 69/CADES/2002. Art. 3º, Res. 61/CADES/2001. Arts. 1º e 2º, Lei 6.496/77. Arts. 1º, 2º e 3º, Res 425/98, CONFEA.

2.772ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 21.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, comprovada por meio da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13/4/2011, à fl. 387, em julgar prejudicado o Edital da Concorrência Pública Internacional para Pré-Qualificação LPI 001/09/Siurb, pela superveniente perda do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, com o fito de verificar a regularidade do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2009/SIURB-Pré-Qualificação, objetivando a contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas especializada em engenharia para execução das obras de implantação de reservatórios de retenção de enchentes na Praça 14 Bis e na Praça da Bandeira, reconstrução e ampliação de galerias de drenagem na Avenida 9 de Julho (previsão de entrega de propostas em 31.08.2009), quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Os técnicos designados para a realização de análise do certame apresentaram o relatório de fls. 156/173, em que concluíram que o edital não reunia condições de prosseguimento, de acordo com as conclusões a seguir transcritas:

"Entendemos que o Edital de Pré-Qualificação LPI n° 001/09/SIURB não reúne condições de prosseguimento, pois apresenta as seguintes infringências aos dispositivos legais aplicáveis:

***1.1 -** Em razão da dispensa imotivada da consulta pública, houve infringência ao artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 48.042/06 (subitem **3.4**).*

***1.2 -** Não há evidência nos autos de que a Origem tenha adotado os procedimentos necessários para a convocação e efetiva realização de audiência pública para o licenciamento ambiental, em desacordo com o que dispõe o inciso II do artigo 2° da Resolução nº 69/CADES/2002, de 05/07/2002 (subitem **3.5**).*

***1.3 -** O original do Edital não se encontra datado nem assinado pela autoridade que o expediu, em desacordo com que reza o §1º do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem **3.10**).*

***1.4 -** A nosso ver, a solicitação da Licença Ambiental de Instalação sem a anterior concessão da Licença Ambiental Prévia, nesta fase preliminar do empreendimento, ainda no estágio de pré-qualificação, está em desacordo com o art. 3º da Resolução nº 61/CADES/2001, pois a obtenção desta é condição necessária para obtenção daquela. (subitem **3.12**).*

***1.5 -** Face ao anterior indeferimento do pedido de licença ambiental por parte da SVMA e do atual estágio do processo, em que não houve a obtenção do licenciamento ambiental, entendemos que a presente pré-qualificação*

*deveria ser iniciada somente após a obtenção da LAP (subitem **3.12**).*

***1.6 -** Os cronogramas anexos ao edital não estão cumprindo sua finalidade, pois representam as obras genericamente, quando deveriam discriminar os serviços de cada etapa das obras de modo a permitir o planejamento físico e financeiro destas (subitem **3.13**).*

***1.7 -** O procedimento adotado pela Origem de juntar ao processo apenas parte dos desenhos existentes não se justifica, pois todos os projetos das obras deveriam estar juntados ao respectivo Processo da Origem (subitem **3.14.1**).*

***1.8 -** O projeto executivo não contempla todas as especificações e serviços necessários à execução das obras, em infringência ao inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.14.2**).*

***1.9 -** O procedimento adotado pela Origem de não disponibilizar às licitantes o jogo completo de desenhos existentes das obras e serviços não se justifica (subitem **3.14.3**).*

***1.10 -** O projeto executivo não se encontra aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, §2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.14.4**).*

***1.11 -** Não foi localizada, no processo da Origem, a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica dos projetos com a devida comprovação de seu recolhimento, em infringência aos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 e artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/98 do CONFEA (subitem **3.14.5**).*

***1.12 -** Não se justifica o procedimento adotado pela Origem de inserir preços extratabela à planilha das obras sendo que existem os respectivos itens de serviço nas tabelas da SIURB (subitem **3.15.1**).*

***1.13 -** Os quantitativos constantes na planilha das obras não estão justificados, devendo, portanto, serem revistos (subitem **3.15.2**).*

***1.14 -** A planilha orçamentária das obras anexa ao edital encontra-se com a ausência de alguns serviços sabidamente necessários, tais como: sinalização definitiva horizontal e vertical e iluminação pública (subitem **3.15.3**).*

***1.15 -** Inexiste valor estimado para as obras, em infringência aos arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.15.4**).*

1.16 - *Tendo em vista que não existe justificativa da Origem ou impedimento de ordem técnica ou econômica para o fracionamento do objeto ora licitado, caracteriza-se que houve infringência ao princípio da competitividade e ao art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.16**).*

1.17 - *Concluímos que os índices financeiros não estão devidamente justificados no processo administrativo e causa estranheza a introdução de documentos de terceiros (certidões bancárias), preterindo a análise dos balanços da própria licitante, contrariando os termos do disposto no artigo 31, § 5.º, da Lei Federal nº 8.666/93. Também não se encontra justificado o valor exigido para atestar a capacidade de liquidez, bem como de faturamento anual médio equivalente ao dobro do faturamento anual médio da obra a ser executada. (subitem **3.17**).*

1.18 - *A ausência da planilha orçamentária inviabilizou a avaliação da relevância financeira dos serviços exigidos para qualificação técnica no edital em comento (subitens **3.14**, **3.15** e **3.18**).*

1.19 - *A limitação para a comprovação da qualificação técnica em no máximo quatro contratos restringe o universo de participantes, infringindo o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e contrariando o estabelecido no item 2, Critérios de Qualificação, III.2 Notas de orientação do "Guia do Usuário – Pré-Qualificação para a Contratação de Obras – BID" (subitem **3.18**).*

1.20 - *Entendemos prudente a fixação de um prazo de validade para o atestado de pré-qualificação, o que acabaria por prestigiar o princípio da competitividade, bem como a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (subitem **3.19**).*

1.21 - *O fracionamento do objeto juntamente com a ampliação do limite de atestados para comprovação da qualificação técnica diminuiria o risco de restrição à participação de eventuais empresas capacitadas e, em consequência, ampliaria a competitividade, resultando em um provável aumento do número de pré-qualificadas (subitem **3.20**)."*

De ordem do Nobre Conselheiro Relator à época (fl. 174), foi expedido em 27.08.2009 ofício à SIURB, com cópia do Relatório de Acompanhamento de Edital, para que apresentasse os esclarecimentos e as justificativas relativas ao apontado supra.

Em atendimento ao referido ofício, a SIURB apresentou em 04.11.2009 os documentos e esclarecimentos juntados às fls. 181 a 322, que restaram analisados pela Auditoria às fls. 328/342vº.

Por pertinente, observou o Órgão Auditor que a etapa de pré-qualificação teve os envelopes da pré-qualificação abertos em 09.09.2009 (fls.

315 e 322) e a respectiva concorrência teve seu Edital publicado no DOC de 10.04.2010, cuja abertura dos envelopes estava prevista para as 10 horas do dia 18.05.2010.

Após minudente análise, concluiu que *"foram superadas as infringências e/ou impropriedades apontadas em nosso relatório inicial, nos subitens 4.3, 4.4, 4.5, 4.12, 4.13 (exceto em relação à alínea "d", revisão e informação do fck nos projetos), 4.17 (quanto à exigência de atestados bancários) e 4.20. Mantemos, no entanto, o apontado nos subitens: 3.1, 4.1, 4.2, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17 (quando aos índices financeiros), 4.18, 4.19 e 4.21, todos de nosso relatório inicial"*.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer acostado às fls. 345/354, considerou que, tendo em vista os apontamentos feitos pela Auditoria, dentre os quais analisou e acolheu aqueles pertinentes à área jurídica, concluiu que o edital em análise permanecia eivado de irregularidades, não reunindo, portanto, condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação às fls. 356/364, defendendo a necessidade de aprofundamento da instrução, requereu a intimação da Origem, acompanhada de cópias dos pareceres exarados, de sorte que, tomando ciência das considerações lançadas, preste todos os esclarecimentos e justificativas cabíveis, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente oficiada, sobreveio informação da Origem às fls. 378/384 noticiando a revogação, em 12.04.2011 da licitação para a contratação dessa obra, informando ainda que, em virtude dessa revogação, tornou-se prejudicado o procedimento de pré-qualificação ora em análise (despacho à fl. 384, publicado no DOC de 13.04.2011, fl. 387).

Atendendo a determinação de fl. 386, os autos retornaram à Coordenadoria VI, que, diante da documentação acrescida, em especial da informação de que licitação fora revogada, opinou pela perda do objeto do presente TC.

No mesmo sentido foi o entendimento da AJCE, exarado no parecer de fls. 391/393, no sentido de que o processo perdeu seu objeto, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, em manifestação às fls. 395/396, acompanhando os posicionamentos dos Órgãos preopinantes desta Egrégia Corte de Contas, em razão da revogação do certame, entendeu que houve a chamada perda do objeto processual, razão pela qual defendeu o arquivamento dos presentes autos.

A Secretaria Geral, a seu turno, acompanhou as conclusões dos Órgãos preopinantes, por igualmente entender que, tendo em vista a prova acostada aos autos dando conta da revogação do procedimento licitatório, por

parte do Senhor Secretário da Pasta, ocorreu a perda do objeto do processo (fls. 398/401).

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, Acompanhamento com o objetivo de verificar a regularidade do Edital de Pré-Qualificação em Concorrência Pública Internacional nº 001/2009/SIURB, cujo objeto era a contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas especializada em engenharia para execução das obras de implantação de reservatórios de retenção de enchentes na Praça 14 Bis e na Praça da Bandeira, reconstrução e ampliação de galerias de drenagem na Avenida 9 de Julho.

Conforme publicação no DOC em 13.04.11 (fl. 387), o referido Edital foi revogado, restando, dessa forma, prejudicado o procedimento de pré-qualificação ora em exame.

Desta feita, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos desta Colenda Corte, face à revogação do certame pela Origem, comprovada por meio de publicação, julgo **PREJUDICADO** o presente Acompanhamento, pela superveniente perda de objeto.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.